



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 639 /2014

156ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.12.2014

PROCESSO Nº 1/1698/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203141

RECORRENTE: ANTONIO GINO DO NASCIMENTO NETO - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO MARCOS DE CAMPOS LOUZADA MAT.: 497584-1-3

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 – Contribuinte omitiu compras no montante de R\$ 6.343,85 em 2009 e R\$ 465,52 em 2010. **2 –** Infração constatada mediante planilhas de controle de estoque. **3 –** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **4 –** Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96. **6 –** Recurso ordinário conhecido e não provido. **7 –** Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

“ AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS.

OMISSÃO DE COMPRAS NO MONTANTE DE R\$ 6.343,85 NO EXERCÍCIO DE 2009 E DE R\$465,52 NO EXERCÍCIO DE 2010, CONFORME CONTROLE DE ESTOQUE APURADO.”

Foi apontada infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	
MULTA	R\$ 2.042,82
TOTAL	R\$ 2.042,82

Infração constatada através de relatório confronto do entradas e saídas do produto OXIGÊNIO.

O contribuinte autuado não impugnou o auto de infração, revel.

O Julgador de 1ª Instância (fls. 20) decide pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada recorre (fls. 39) ao Conselho de Recursos Tributários com os argumentos que seguem:

1. "PRELIMINAR. DA IRREGULARIDADE DO TERMO DE CONCLUSÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS. AFRONTA AO ART. 30 C/C ART. 53, AMBOS DO DECRETO Nº 25.468/99".
2. "DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL".
3. "DA NECESSIDADE DE REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 123, i, "D" DA LEI 12.670/96 E ART. 878, i, "D" DO DECRETO 24.569/97".

A Consultora Tributária (fls. 55) opina pela manutenção da decisão singular pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário, contra decisão de 1ª Instância contrária ao contribuinte autuado.

A empresa foi acusada de omitir compras no montante de R\$ 6.343,85 em 2009 e R\$ 465,52 em 2010.

Analisando o pedido feito pela recorrente relativo às irregularidades do Termo de Conclusão de Fiscalização não há qualquer vício que culmine o lançamento em nulidade. O termo de conclusão deve conter as indicações dispostas no artigo 822 do Decreto 24.569/97:

Art. 822. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual constará:

I - identificação do ato designatório

II - período fiscalizado;

III - hora e data do término do procedimento;

IV - qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal;

V - resumo do resultado da ação fiscalizadora.

§ 1º Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação do sujeito passivo, no termo a que se refere este artigo deverá constar:

I - o número e data do auto ou dos autos de Infração lavrados;

II - o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos;

III - a base de cálculo e a alíquota aplicável, para cálculo do ICMS e imposição da multa, conforme o caso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O motivo da autuação, os dispositivos fiscais infringidos e a base de cálculo estão devidamente informados no auto de infração e nas informações complementares. Portanto, não houve qualquer supressão do direito de ampla defesa do contribuinte, pois conheceu detalhadamente cada indicativo do citado artigo.

Não houve qualquer prejuízo a parte no tocante à perfeita compreensão dos fatos e motivos que levaram à fiscalização do ICMS lavrar o auto de infração. Não deve ser declarado nulo o referido lançamento por força do artigo 53, parágrafo único do Decreto 25.468/99:

Art. 53 Omissis

(...)

§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Portanto, em grau de preliminar, pelos motivos expostos, afasto a nulidade argüida pela recorrente.

Quanto ao mérito, a recorrente não identificou qualquer falha no lançamento fiscal, apenas apresenta argumentos genéricos e imprecisos. Não trouxe aos autos fatos concretos que pudessem levar à realização de exame pericial. O pedido de diligência deve ser fundamentado indicando os motivos, os pontos controversos e as contraprovas respectivas, se for o caso. Não basta alegar que o lançamento foi elaborado de forma presumida.

Com relação ao pedido de reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, disposta no artigo 123, inciso I, alínea "d", não assiste razão à recorrente.

O atraso de recolhimento ocorre quando o contribuinte não paga o imposto no prazo que lhe é determinado pela legislação tributária. Nessas situações o ICMS já está devidamente registrado e apurado, não cabendo a elaboração de levantamentos pelo agente fiscal para se chegar ao valor do imposto devido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Percebe-se que é outra matéria, completamente diferente da constante do auto de infração em tela. Portanto, não se pode conceber tal reenquadramento.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, correta a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao art. 139 do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de receberem as mercadorias compradas em seu estabelecimento com a documentação fiscal pertinente.

Pelas razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	-
MULTA	R\$ 2.042,82
TOTAL	R\$ 2.042,82

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ANTONIO GINO DO NASCIMENTO NETO ME** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Decisão: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para afastar a preliminar de nulidade e indeferir o pedido de perícia nele suscitados e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª

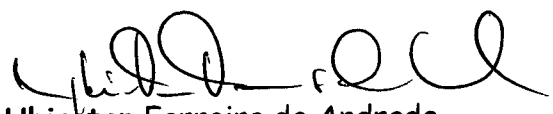



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araujo
CONSELHEIRA


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO